



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	18471.002686/2002-62
Recurso nº	155.639 De Ofício
Matéria	IRPJ E OUTRO
Acórdão nº	103- 23.002
Sessão de	26 de abril de 2007
Recorrente	3ª TURMA/DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ
Interessado	Portobelo S/A

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1999

Ementa: CUSTOS OU DESPESAS. DEDUTIBILIDADE. COMPROVAÇÃO.

Deve ser cancelado o lançamento referente à glosa de custos ou despesas que não haviam sido registrados originariamente como tal, ou em relação as quais o sujeito passivo demonstra a efetiva ocorrência da operação e a vinculação às atividades operacionais da empresa.

PROVISÃO NÃO AUTORIZADA. GLOSA. EXCLUSÃO INDEVIDA NO LALUR.

Demonstrado que o montante da provisão sem previsão legal de dedução foi adicionada ao lucro real, não cabe a glosa da despesa correspondente, nem a caracterização de exclusão indevida.

DESPESAS FINANCEIRAS. DEDUTIBILIDADE.

Descabe a glosa de despesas financeiras referentes a juros passivos sobre tributo pago a menor quando restou comprovada a contabilização como receita dos ganhos em relação aos pagamentos efetuados a maior.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1999

Ementa: LANÇAMENTO DECORRENTE.

Tratando-se de autuação decorrente dos mesmos fatos que implicaram na tributação do IRPJ, aplica-se à contribuição o resultado do julgamento do imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 3ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO/RJ.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos NEGAR provimento ao recurso *ex-officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado..


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

Presidente


LEONARDO DE ANDRADE COUTO

Relator

25 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Aloysio José Percínio da Silva, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Antonio Carlos Guidoni Filho, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Paulo Jacinto do Nascimento. Ausente, justificadamente, o conselheiro Márcio Machado Caldeira.



Relatório

Por bem resumir a controvérsia, adoto o relatório da decisão recorrida que transcrevo as seguir:

Versa o presente processo sobre os Autos de Infração de fls. 261/270, lavrados pela DEFIC/RJ, com ciência do interessado em 22/11/2002 (fl. 261), sendo exigidos o Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$831.815,02 e a Contribuição Social (CSLL) no valor de R\$66.225,03, ambos com multa de 75% e juros de mora. O crédito total lançado monta a R\$1.977.394,37.

O lançamento foi efetuado em virtude de, em ação fiscal, terem sido apuradas as infrações abaixo:

CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADOS. GLOSA DE CUSTOS. Valores apurados conforme itens 3 e 5 do Relatório Fiscal de fls. 254/260. Glosas referentes a rubrica "base para industrialização interna" e a perdas no processo pré-esmalte.

Enquadramento legal: artigos 249, I, 251, § único, e 300, do RIR/1999.

PROVISÕES NÃO AUTORIZADAS. Valor apurado conforme item 4 do Relatório Fiscal de fls. 254/260. Constituição de provisão da CPMF, não autorizada.

Enquadramento legal: artigo 13, I, da Lei 9.249/1995, com alterações do artigo 14, da Lei 9.430/1996; artigos 249, I, 251, § único, 299 e 335, do RIR/1999.

DESPESAS INDEDUTÍVEIS. Valor apurado conforme item 1 do Relatório Fiscal de fls. 254/260. Dedução de provisão para o Imposto de Renda, que, de acordo com o art. 339, § único, do RIR/1999, é indedutível.

Enquadramento legal: artigos 247, 249, I, 251, § único, e 299, do RIR/1999.

GLOSA DE DESPESAS FINANCEIRAS. Valores apurados conforme itens 2 e 6 do Relatório Fiscal de fls. 254/260. Despesas financeiras ("reversão da conta de ajuste a valor presente" e juros passivos) deduzidas sem previsão legal.

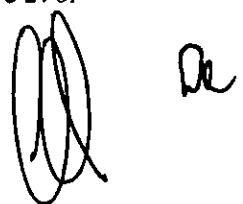
Enquadramento legal: artigos 251, § único, 299, e 374, I, do RIR/1999.

EXCLUSÕES INDEVIDAS. Valor apurado conforme item 1 do Relatório Fiscal de fls. 254/260. Exclusão indevida, no Lalur, de provisão para o Imposto de Renda.

Enquadramento legal: artigo 250, I, do RIR/1999.

Enquadramento legal da multa e dos juros de mora: fl. 265.

Enquadramento legal da CSLL: fls. 268 e 270.



O interessado apresentou, em 26/12/2002, a impugnação de fls. 309/330. Na referida peça de defesa alega, em síntese, que:

- provisão para Imposto de Renda: o Imposto de Renda apresentava um saldo credor (doc. 1), que foi somado ao Lucro Líquido como uma receita; por se tratar de valor não tributável, ao se apurar o Lucro Real, foi excluído no Lalur (doc. 2);

- despesa financeira: deve efetuar ajuste a valor presente de seus créditos e obrigações; a adição da reversão só se justifica se o ajuste for excluído do Lucro Real; o valor que deveria ser excluído é superior ao que deveria ser adicionado (doc. 5 e 6);

- base para industrialização interna: os lançamentos contábeis demonstram o estorno; o fato de a conta que recebeu o crédito, em contrapartida ao retorno ao estoque, não ser a mesma que recebeu o lançamento a débito é justificado pelos custos agregados no processo de polimento (doc. 7/10);

- provisão para CPMF: houve adição da provisão na apuração do Lucro Real – no valor de R\$404.371,04 está incluso o de R\$105.760,29 (doc. 11/14)

- perdas no processo pré-esmalte: o valor de R\$414.932,16 não integra os custos (doc. 15 e 16)

- juros passivos: o valor lançado como juros passivo não representa despesa efetiva, por ter sido lançado valor maior como juros ativos (doc. 17/19 e 03a);

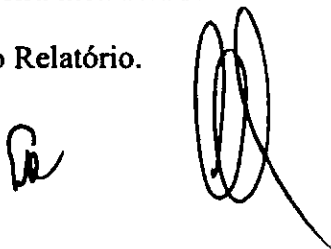
- da multa e da taxa Selic: a multa de 75% tem caráter confiscatório e representa desvio de finalidade; o CTN estabelece teto de juros de 1% ao mês; a taxa Selic fere princípios constitucionais.

Encerra solicitando o cancelamento das exigências, a redução da multa para 20% e a exclusão da taxa Selic.

A Delegacia de Julgamento prolatou o Acórdão DRJ/RJOI nº 8.944/2005 (fls. 433/444) dando provimento parcial ao pleito e mantendo a exigência apenas em relação à glosa de despesas com perdas no processo pré-esmalte.

O valor correspondente à exigência mantida foi transferido para controle nos autos do processo 11516.003997/2006-60. Em relação à parcela exonerada, a autoridade julgadora de primeira instância recorreu de ofício a este Colegiado.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Relator

Todos os itens da autuação foram resultado da ausência de comprovação ou justificativa para lançamentos efetuados na contabilidade. Após análise da peça impugnatória, a autoridade julgadora de primeira instância acatou as razões de defesa para quase todos os itens. O recurso de ofício a ser apreciado refere-se a esse provimento.

Seguindo a ordem do Auto de Infração tem-se:

001) Glosa de custos – base para industrialização interna:

Segundo a impugnante, os valores lançados sob essa rubrica correspondem à saída de produtos do estoque para serem beneficiados. De acordo com a Fiscalização, não estaria demonstrado o estorno desse custo e a agregação ao estoque por ocasião do retorno dos produtos.

Pelas informações prestadas, constata-se que o sujeito passivo utilizou-se de conta específica de natureza retificadora para registro dos custos referentes aos produtos acabados que retornavam ao estoque. Essas contas serviam para indicar o custo agregado ao produto no beneficiamento (polimento), custo esse que não poderia ser registrado na conta representativa de aquisição do produto.

Esses valores foram levados ao resultado do exercício e devidamente estornados (fls. 387 e 414), não se justificando a glosa. Correta, portanto, a decisão recorrida.

002) Provisões não autorizadas:

Trata-se de provisão para CPMF que, no entender da Fiscalização, não teria autorização normativa devendo ser adicionada ao lucro real.

De acordo com os registros de fls. 421/423, o valor da provisão (R\$ 105.760,29) refere-se à CPMF devida na última semana do mês de dezembro e está incluída no valor de R\$ 404.371,04. Esse valor, por sua vez, corresponde à parcela das despesas com CPMF apropriadas no ano-calendário (total R\$ 719.857,36) que não foi paga e mantida em conta de provisão.

O LALUR (fl. 422) registra a adição desse montante ao resultado do período, sendo descabida a glosa. Não há reparo à decisão recorrida.

003) Despesa indedutível – provisão para o imposto de renda:

No demonstrativo de composição da conta “outras receitas operacionais”, a Fiscalização identificou o valor de R\$ 662.775,06 referentes à provisão para imposto de renda que é indedutível de acordo com a legislação, motivo pelo qual foi glosada.

Esclareceu o sujeito passivo que na verdade houve um equívoco na elaboração do demonstrativo, pois na verdade a provisão para imposto de renda era uma conta de natureza credora constituindo-se em redução de despesa.

Como essa conta não pode impactar o lucro real e por ter sido preliminarmente adicionada ao lucro líquido, foi excluída do lucro real no LALUR.

Pelo exame dos registros concernentes a essa operação (fls. 390/393) constata-se que assiste razão ao sujeito passivo. De fato, a conta de provisão para imposto de renda tinha saldo credor que foi adicionado na apuração do lucro líquido. Deve, portanto, ser deduzido do lucro real. Não haveria motivo para a glosa efetuada, razão pela qual está correta a decisão recorrida em prover o recurso nesse item.

004) Glosa de despesas financeiras:

A Fiscalização glosou o valor de R\$ 2.187.039,31 referente a despesa financeira por falta de previsão legal, entendendo que esse montante deveria ser adicionado ao lucro real no LALUR.

O sujeito passivo defende-se afirmando que atendeu determinação da CVM e efetuou ajuste a valor presente de seus créditos e obrigações. Efetuou um ajuste no valor de R\$ 2.440.657,30 e posterior reversão no montante da glosa. Pelos esclarecimentos prestados e documentos apresentados (fls. 408/409) verifica-se que as alegações são procedentes e que não houve alteração no resultado do exercício. Também nesse item, foi bem a decisão recorrida em prover o pleito.

Em relação aos juros passivos, afirma o sujeito passivo que referem-se a atualização sobre o IRPJ recolhido a menor. Salienta, porém, que registrou a atualização sobre valores desse tributo pagos a maior, contabilizando-os como receita. Assim, a glosa efetuada correspondera apenas à atualização das diferenças devedoras, o que prejudicaria o contribuinte.

Também nesse caso, os registros contábeis e os esclarecimentos prestados indicam que efetivamente o procedimento do sujeito passivo foi coerente. Conforme bem esclareceu a decisão recorrida, ainda que não se possa atestar os valores do IRPJ recolhidos a menor ou a maior, o valor dos juros ativos adicionado ao resultado é maior do que o deduzido, não sendo possível a glosa apenas da dedução. Não há reparos ao Acórdão recorrido.

005) Exclusões indevidas:

A exigência concernente a esse item é decorrente daquela analisada no item 003 supra. Aqui, tributa-se a suposta exclusão indevida no LALUR da provisão para o imposto de renda. Conforme esclarecido naquele item, o montante da provisão foi adicionado ao lucro líquido; entretanto como não pode impactar o lucro real foi excluído no LALUR.

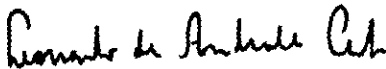
Correto o procedimento do sujeito passivo e descabido o lançamento.

Handwritten signature and initials in black ink, located at the bottom right of the page.

006) CSLL:

Tratando-se de tributo lançado como decorrência das infrações apuradas no IRPJ , aplicam-se ao lançamento da contribuição o resultado do julgamento do imposto.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2007


LEONARDO DE ANDRADE COUTO

